JUIZ TEMPORÁRIO — TERRITÓRIO — DEMISSÃO

— O juiz temporário, criado pelo Decreto-lei nº 113/67 e extinto pela Lei nº 6.750/79, era órgão *de um dos poderes do Estado, não um* funcionário, *menos ainda um servidor. Podia perder o cargo somente nos casos e pela forma então prevista na Constituição para os magistrados, isto é, por sentença.*

— Nulidade do decreto de demissão baseado em decisão administrativa do Tribunal.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 84.423
Apelante: José Amaro de Medeiros
Apelada: União Federal
Relator: Sr. Ministro COSTA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar, em parte, a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de maio de 1985 (data do julgamento). — *Gueiros Leite,* Presidente. *Costa Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: A questão foi assim relatada e decidida em primeiro grau:

"José Amaro de Medeiros, qualificado na inicial, propõe ação ordinária de anulação de ato administrativo praticado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, através do qual foi demitido do cargo de juiz temporário do território de Roraima.

Alega que, nomeado para o cargo de juiz temporário, assumiu suas funções em 12 de novembro de 1973 e durante seu exercício não recebeu por parte do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, qualquer advertência; que, entretanto, foi surpreendido com a presença, na capital do território, de uma comissão incumbida de apurar denúncias que contra ele tinham sido formuladas; que, em decorrência do que a comissão apurou, agindo com parcialidade, a demissão do autor, não tem apoio em nenhum dispositivo, pois, quanto muito, a pena máxima que poderia ser imposta seria a de censura e advertência, se não se considerasse que nenhuma vantagem indevida foi auferida pelo autor na prática dos atos que lhe foram imputados; e que não teve oportunidade de defender-se.

Pede o autor seja decretada a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, do ato de sua demissão, ressalvando-se o direito aos vencimentos e vantagens.

A ré, ao contestar a ação (fls. 154-9), sustentou que inexistiu nulidade no processo administrativo e que ao processado é assegurada a produção de defesa, mas não se lhe cria o dever de defender-se; que inexistiu qualquer nulidade no inquérito administrativo a que respondeu o autor.

Inicial instruída com os docs. de fls. 11-48. A ré apresentou os de fls. 172-228. O autor apresentou o memorial de fls. 284-7.

É o relatório.

Passo a decidir.

Funda-se o pedido de anulação de ato demissório no art. 147, II, do Código Civil. Mas em nenhum ponto ficou demonstrada configuração de qualquer dos vícios aí arrolados. O autor, que sustenta a anulabilidade do inquérito administrativo sob a alegação de ter sofrido coação durante sua realização, foi demitido por ato do Exmo. Sr. Presidente da República (fls. 49) por se ter valido do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função, participação da gerência e administração de empresa industrial e exercido o comércio. O ato que o autor pretende desconstituir é unilateral e não há nos fatos narrados na inicial nada que revele tenha seu autor incorrido em erro, tenha sido levado a ele por dolo ou sofrido coação. Atribuir-se esses vícios ao inquérito administrativo em nada aproveita o autor, se cabalmente não prova tenham ocorrido. O que existe é uma simples alegação, destituída de qualquer fundamentação. Se é certo que ao indiciado no inquérito administrativo é assegurado o direito de defesa, não menos certo que não se lhe cria o dever de defender-se. O autor tinha defensor constituído, que não apresentou defesa. Isto não acarreta a nulidade do inquérito. O inquérito administrativo, cujas formalidades são reduzidas, só é nulo em razão de irregularidades que impliquem cerceamento de defesa. Não havendo o autor demonstrado tenha ocorrido esse cerceamento, não pode o inquérito ser anulado, para, por via de conseqüência, anular-se o ato demissório.

De outra parte, os motivos do ato demissório têm amplo apoio legal. Estabelece a Lei nº 1.711/52:

Art. 195. Ao funcionário é proibido:

(...)

IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

(...)

VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;

VII — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

Os motivos do ato demissório estão sobejamente provados na ampla prova documental constante dos autos. O relatório da comissão de sindicância (fls. 26-30, v. 1, apartado) foi taxativo em dizer: 'Apurou-se também que o sindicado gerencia os negócios do filho Urano, pois este esteve uma única vez em Boa Vista, sendo a conta bancária do último movimentada pelo pai, mediante procuração.'

Não tendo sido provadas as alegadas nulidades da sindicância e do inquérito administrativo e se os motivos, pelos quais o autor foi demitido do cargo que exercia, têm amparo na Lei nº 1.711/52, art. IV, VI e VII, e estão devidamente comprovados, nenhum direito tem o autor em anular o inquérito administrativo e muito menos desconstituir o ato demissório.

Isto posto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar a verba honorária que arbitro em Cr$ 10.000,00" (fls. 296-8).

2. Inconformado, apelou o autor com as razões de fls. 301-10, insistindo nas alegações da inicial e aduzindo, com apoio no voto proferido no inquérito administrativo pelo eminente Desembargador Mario Dante Guerrera, que o ato de sua demissão está viciado pelo erro de confundir o juiz com o funcionário público sujeito às penalidades do estatuto.

3. A União respondeu com as razões de fls. 316-22. *Preliminarmente,* opõe exceção de coisa julgada, para tanto juntando cópia de v. acórdão proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no MS nº 20.148-DF, onde foram repelidas as mesmas argüições de nulidade da sindicância e do inquérito administrativo a que submetido o autor (fls. 323 e segs.). Pede a extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC. Caso assim não se venha a entender, que no mérito se mantenha a sentença.

4. A douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou às fls. 351, na linha das razões da União.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): A questão da regularidade *formal* do inquérito administrativo, em torno da qual vem-se batendo infrutiferamente o autor, está selada pela coisa julgada do acórdão proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em 18 de outubro de 1976, no MS nº 20.148-DF, em que se argüíam as mesmas falhas e lacunas postas na inicial desta ação. O teor do julgado está às fls. 323, trazido pela União, e sua ementa não deixa dúvida:

"Juiz temporário. Demissão.

— Improcedência das nulidades argüidas contra o processo administrativo, em face das normas específicas a ele aplicáveis (§ 1º do art. 9º do Ato Regimental nº 3/52 combinado com o art. 378 do Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

Mandado de segurança denegado" (fls. 323).

Procede, assim, a prejudicial de coisa julgada oposta pela União em contra-razões.

2. No entanto, e apesar de o autor haver dedicado a maior parte do seu esforço a atacar esse aspecto de menor importância, a ação enfrenta o *ato demissório* no plano da validade, dizendo que ele está viciado pelo *erro* de confundir um *magistrado* com o *funcionário* comum, aplicando àquele, indevidamente, disposições estatutárias destinadas a este (fls. 304 e segs.). Isto permite

que o julgador, atento ao princípio *iura novit curia*, de existência secular e assento expresso em nosso direito (art. 126, do CPC), aplique corretamente a lei regedora do fato, embora não invocada, ou ainda que a parte, erroneamente, invoque preceito diverso.

3. Isto posto, cabe esclarecer, em primeiro lugar, que, apesar da alusão da sentença, os autos do inquérito administrativo não vieram a juízo. O que se tem nos dois volumes apensados são meras cópias, como consta de fls. 269, e, ainda assim, incompletas e desordenadas (fls. 271).

Através delas não se tem como concatenar os fatos e chegar a uma conclusão sobre o ocorrido. A própria decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal aparece somente pelo resultado do julgamento (fls. 579 do apenso), sabendo-se que, por maioria, decidiu a Corte

"(...) pela demissão do servidor, enviando-se o processo a S. Exa. o Sr. Presidente da República, por intermédio do ministro da Justiça, uma vez que o referido servidor não goza das prerrogativas de juiz vitalício (...)"

Não vieram seus fundamentos, ou o texto do voto vencedor.

4. Todavia, a julgar por certos documentos vindos com essas cópias e pelo *relatório* e *voto vencido* do ilustre Desembargador Mário Dante Guerrera, que na qualidade de corregedor dirigiu o inquérito, nenhuma das acusações feitas ao autor resultou cabalmente comprovada. Exclusivamente o seu comportamento como magistrado (um tanto ingênuo no pedir ou aceitar favores de autoridades administrativas e pouco claro no se envolver em negócios particulares seus ou de seu filho) não se mostrou irreprochável, pelo que o relator entendeu que deveria sofrer as penalidades de *advertência* e *censura* — únicas a seu ver previstas para o caso.

Vale a pena transcrever do citado voto, trazido pelo autor, o seguinte:

"Voto (mérito) — Senhor Presidente, a primeira acusação feita ao juiz toca perto ao assunto da cerâmica. Não deveria ele, juiz, ter despachado no processo trabalhista depois de realizada a venda da cerâmica ao seu próprio filho ou a ele, juiz, por interposição do primeiro, aos 7.7.76 (fls. 121, v. 1), embora, rigorosamente, o negócio bilateral da cerâmica aludida se tenha concretizado aos 21.10.76 (fls. 122, v. 1); o interlocutório 'As partes estão em fase de composição amigável. Aguarde-se' (fls. 58 e 115, v. 1), proferido depois de homologado o acordo pelo indiciado, o qual não foi, todavia, cumprido — importou, de certa forma, na interrupção da execução, que, por inadimplida a transação, deverá prosseguir com outro juiz ou, ao menos prosseguir com ele mesmo, juiz indiciado — pairasse incerteza, nessa hora, se a cerâmica já passara a ser do filho do juiz ou deste, o qual — anote-se — em contrapartida solveu, ao que parece, a quase-totalidade da indenização trabalhista (fls. 43 e 69, v. 2). A cerâmica não poderia ser adquirida pelo juiz indiciado, ante a proibição do art. 1.133, do Código Civil; se, nulo ou anulável tal negócio, trata-se de matéria que foge ao âmbito administrativo e só pode ser desatada em ação cível própria e adequada; sobre a cerâmica, *ab initio*, incidiu a penhora, levantada por obra do acordo homologado e restabelecido pelo fato do não adimplemento daquela transação; a compra se fez em nome do filho do juiz, mas é bom recordar que a fraude entre parentes se presume facilmente; a lei veda o exercício do comércio ao juiz (art. 119, Decreto-lei nº 8.527/45) e este deve manter procedimento irrepreensível (art. 118, *idem*). O dolo não é assim manifesto, no tocante à acusação da interrupção da execução, visando a compra da cerâmica por interposta pessoa, o filho do juiz. Aliás, é essa a verdadeira falta indesculpável, e devidamente comprovada. A rigor, não intercorreu dano patrimonial relevante, discutível e resolvível em inquérito administrativo; o montante da indenização trabalhista, na sua quase integralidade, resultou pago pelo indiciado; doutro lado, o valor do preço da cerâmica, sua solução, é anódino, e deverá ser discutido também em ação cível competente, observados os

princípios da interdependência das jurisdições administrativas e cível e, *simile modo*, da duplicidade de grau daquela jurisdição cível; nenhuma influência poderá ter essa matéria neste inquérito próprio do direito disciplinar-penal-administrativo.

A outra acusação diz respeito às passagens aéreas. Neste particular, cabe um parêntese ou uma explicação inicial necessária: o Tribunal Pleno, ao remeter o PA relativo às passagens à Corregedoria, fê-lo por entender competente para decidir a hipótese, embora o corregedor se mostrasse orientado no sentido da competência do presidente da Casa (fls. 87*v*. v. 1 — fls. 87 *caput*, v. 1). A acusação, por isso, insinuou haver eu mandado arquivar aquele PA, quando, ao proferir o despacho de fls. 87, v. 1, aos 14.1.77, já havia ordenado a instauração do procedimento administrativo (fls. 2, v. 1), aos 11.1.77. Em volta ao mérito, sem dúvida, não deveria o indiciado ter solicitado as passagens aéreas ao governador do território e nem este as devera conceder, sem a prova bastante da necessidade de serviço alegada e/ou falta de verba adequada e específica: a primeira, não foi inteiramente contraditada; a segunda, mereceu indireta contestação do presidente da Corte. De certo modo, compreendo o incidente, máxime em se tratando de fato ocorrido nos confins do território, o que não exclui a culpa, mas a esbate sobremodo. Viajar, graciosamente, pelos céus do Brasil, convenha-se, é um dos 'delitos' mais usuais neste país.

A terceira acusação é a de suborno. Não é ela confirmada, mesmo pela acusação (fls. 87*v*., v. 2). A assertiva, gravíssima demais, briga frontalmente com os inúmeros testemunhos pró-juiz, sobretudo os do advogado do reclamante Vivaldo Fernandes das Neves e o Superintendente da Polícia Federal, naquele território, Dr. Valmores Vitorino Barbosa, homem de bem, sério, íntegro, meu velho companheiro de curso da Adesg, ministrado sob o comando do cel. Venício Cunha; o Dr. Walmores Barbosa enfatiza desconhecer qualquer conduta desabonadora do Dr. Amaro e, ao que parece, se trataria de uma trama urdida contra o réu, pelo governador daquela unidade da federação (fls. 59). As testemunhas negam frontalmente o suborno, às fls. 228, 232, 234 etc.; antes, elogiam o juiz; também o faz o outro magistrado temporário, Dr. Oswaldo de Souza e Silva (fls. 45, v. 1). A última acusação, enfim, se relaciona com a utilização de um escrevente nos trabalhos da cerâmica: o fato teria se verificado em horas de folga; mas, não o fosse — embora censurável — não está a reclamar o desencadear de fulminações destruidoras. O juiz não perdeu, totalmente, a serenidade e o equilíbrio. Não desandou a funcionar qual um policial comum, nos processos; não abusou de seu temível poder; não se mostrou arbitrário, violento; não pareceu subversivo, nem comprovadamente corrupto; não aceitou as lisonjas e os favores de quem quer que seja.

O MP reclama a demissão de juiz. É exagerada a pena pretendida ver imposta, aliás não prevista na Constituição brasileira ou na lei ordinária para o juiz faltoso (princípio da reserva legal). A pena de perda de cargo é restrita às hipóteses do art. 114, da Constituição brasileira, e em nenhuma delas se enquadra a dos autos. Ao meu ver, a sanção mais côngrua seria a de suspensão, tendo em vista o tema relativo à cerâmica; cabível, também, a advertência, pelo *affaire* das passagens e do escrevente, não demonstrado o suborno.

Não é possível, entretanto, a inflação da penalidade de *suspensão* ou a de *demissão*, não previstas, na lei, para os juízes; tudo em fidelidade ao milenar princípio *nulla poena sine previa lege*, princípio da legalidade, da anterioridade da lei punitiva: no art. 123, do Decreto-lei nº 8.527/45, estão previstas a *admonição* e a *censura;* no art. 113, § 3º, da Constituição brasileira, as penas de *remoção* e *disponibilidade;* no art. 20, § 2º, da Lei nº 1.301/50, a pena de *remoção;* no art. 114 da Lei Básica, a sanção de perda do cargo. É certo que o art. 385, do Decreto-lei nº 8.527/45 diz que as penas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711/52, se aplicam

aos funcionários da Justiça e, dentre elas, a *suspensão* e *demissão* (art. 201, III, e V, EFPCU). Mas, as penas do estatuto restringem-se, na sua aplicação suplementar, aos funcionários da Justiça e não alcançam, não se estendem, aos juízes e desembargadores; recentemente, no recurso administrativo alusivo às férias do Juiz Luiz Vicente Cernicchiaro, o Tribunal Pleno deixou bem demarcada a diferença entre funcionários da Justiça e juízes e desembargadores. Igualmente, o art. 84, da Lei nº 3.754/60 só manda aplicar, no que couber, o EFPCU aos serventuários e não também aos juízes (caso de Luiz Vicente Cernicchiaro). Aqui, no ponto de se não estender a *suspensão* estatutária aos juízes, restrita aos funcionários (art. 385, Decreto-lei nº 8.527/45) volta a ter realce o princípio da reserva legal, impeditivo da analogia em matéria punitiva: 'Em confirmação ao asserto de que o poder disciplinar não é arbitrário, tanto que a sua aplicação se condiciona ao processo administrativo, facultada ao funcionário ampla defesa, a lei compendia as *penalidades* a que o faltoso se sujeita, vedado à autoridade administrativa escolher ou criar outras, para sancionar a infração. Assim, começa-se por obedecer ao princípio *nulla poena sine lege*. Pode, eventualmente, ocorrer *omissão* no rol das transgressões; pode o legislador, com efeito, deixar de inscrever entre os atos vedados ao funcionário algum que, mais dia, menos dia, surgirá, perturbando a disciplina. Não importa: cada pena é adequada a uma infração prevista e, se tal não se previu, não há como impor pena. É que, paralelamente ao princípio a que nos reportamos, outro existe: *nullum crimen sine lege* (Guimarães Menegale, Forense, v. 2, p. 581). Assim, não há como se impor a *suspensão*, não catalogada para as infrações dos juízes que, se elencada — repito — seria a pena mais adequada aos fatos. A *demissão* é, ao meu entender, desproporcionada, como castigo, além de, conforme disse, não estar prevista na Lei Maior e na Lei ordinária, para o juiz infrator. As de *censura* e de advertência são um tanto benignas, máxime quanto ao caso da cerâmica — mas, devem elas prevalecer, na espécie, porque entre elas, *mais leves*, e a de perda do cargo, *mais grave*, não há uma pena intermediária em gravidade, tal seria a de *suspensão*.

O juiz temporário continuará no cargo, enquanto bem servir; se, na hipótese, a Corte entender que mal serviu, ou desserviu, a solução poderá ser a não-recondução do juiz, prevista no Decreto-lei nº 113/67 (art. 10, parágrafo único); o seu mandato, o seu quatriênio terminará em novembro deste ano (informação da Seção do Pessoal, fls. 126, v. 2). Enfim, demarco não ser o juiz temporário um funcionário em comissão e nem se equipara ao funcionário estável, para o efeito de se lhe estender a pena de demissão, após inquérito administrativo, prevista para funcionário estável na Constituição brasileira; não é um juiz vitalício, mas, também, não é um funcionário em comissão; o juiz temporário é, digase, vitalício a cada quatro anos em que é reconduzido, por lei; se for sempre reconduzido, será, na prática, vitalício; é, pois, mais do que um funcionário estável não-vitalício; já o funcionário em comissão é demissível *ad nutum*, mesmo antes do prazo de quatro anos, devendo ficar enquanto bem servir. Se não é o juiz temporário um funcionário comissionado, só por sentença judicial contenciosa pode perder o cargo. A ele, juiz temporário, se aplicam os preceitos legais atinentes aos juízes em geral, e, por analogia, não pode ser equiparado ao funcionário em comissão ou ao estável, analogia para impor penas do estatuto (suspensão e demissão) não previstas para os juízes. A sanção imposta é justa, já que a suspensão — a pena adequada — e a demissão — exagerada — não estão previstas em lei para o juiz infrator; além da apenação adequada, oriento-me no sentido da não-recondução do juiz e, enfim, no da instauração da ação penal contra ele, juiz" (fls. 132-7).

5. Realmente, já no próprio relatório da sindicância dizia-se que a reclamação

não seria contra a Cerâmica Roraima, porém, contra Durbem da Silva Lima, seu proprietário. Tratava-se, em verdade, de firma individual, sendo aquele nome de fantasia (fls. 27 e 81, do apenso). E, por outro lado, já em 6.6.74 esse cidadão vendera o acervo da empresa a Verley Silva Bueno e Luiza Carmen Brasil, os quais, em 10 de dezembro de 1974, constituíram a firma Parima Indústria Ltda. (fls. 55, 86 e 128, do apenso). Assim, quando, em 23.6.76, o filho do autor (ou ele próprio, como se presumiu) veio a adquirir dessas pessoas aquele mesmo acervo (fls. 45 e 48-51 do apenso), de há muito desaparecera a Cerâmica Roraima, nome da fantasia ou firma "reclamada". E a acusação que o reclamante Vivaldo Fernandes das Neves fez contra o autor, de haver permitido "a venda de uma propriedade penhorada ao seu próprio filho etc.", dirigida com estardalhaço ao ministro da Justiça e ao presidente do Tribunal do Trabalho da 8ª Região (fls. 3 e 15, do apenso), revelam desconhecimento, por parte do acusador do andamento da causa, porque, se havia penhora, há muito fora fraudada por aquela primeira venda do acervo. Aliás, o reclamante acusador, achando-se representado na demanda trabalhista pelo advogado Luiz Rosalvo Indrusiak Fin, passara procuração para a mesma finalidade ao economista Elinor Tomazi. Como isto ocorreu cinco dias antes de aquele advogado lhe comunicar o andamento da questão e do acordo feito com a contraparte (fls. 97 e 101, do apenso), o mais provável é que não confiasse nem em seu próprio advogado e, ao fazer a acusação, já estivesse, inocentemente, servindo de joguete a pessoas interessadas em atingir o magistrado.

A coincidência dessa acusação com as demais e a rápida divulgação delas no território, sendo já notórias quando ali esteve em inspeção o ilustre procurador-geral da Justiça (fls. 23, do apenso), o destaque dado pela imprensa local sobretudo ao caso das passagens (fls. 453, do apenso), tudo está a indicar que a versão dos fatos foi exagerada.

Como quer que seja, o que resulta certo é que, se havia fraude à penhora, esta era, como dito acima, bem anterior à compra realizada pelo filho do juiz. Por outro lado, este negócio de compra e venda teve por objeto, não a Cerâmica Roraima, que já não existia, nem ao menos a firma Parima Indústria Ltda., formada por Verley Silva Bueno e outros, porém um acervo de bens que àquela ou ao seu proprietário haviam pertencido, bens especificados e arrolados para venda (fls. 45 e 48-51, do apenso).

Não entendo como, aos olhos de jurista, tal negócio possa implicar sucessão comercial ou trabalhista, para se dizer que daí por diante o filho do juiz se tornou réu na execução, criando, como conseqüência, impedimento. O fato de o mesmo recibo — que é documento unilateral — dizer que o comprador pagaria Cr$ 76.000 à Justiça em processo trabalhista, ainda que aceito pelo mesmo comprador como depois se veio a confirmar, também não operaria esta sucessão. Era, como as duas vendas de bens, negócio *inter alios*, que o reclamante, demonstrando serem fraudadores da execução, poderia impugnar e anular pelos meios adequados. Bastaria, para tanto, valer-se de seu advogado ou doutro que viesse a constituir, se já não confiava nele.

A acusação dirigida às autoridades foi obra de leigo mal informado, ou da má-fé.

7. Mas, como dito, o inquérito não veio aos autos e isto que acabo de deduzir são meros indícios extraídos de cópias incompletas e desordenadas. A decisão do egrégio Tribunal de Justiça pode estar lastreada em outros elementos de fato. Não insisto nesse terreno. Vou ao da legalidade, onde, como se verá, o ato demissório não encontra meios de subsistir.

8. A esse propósito, disse o Desembargador Mário Dante Guerrera, em aditamento de voto, aliás repetindo-se:

"Senhor Presidente, *pela ordem*. Aditei o voto originário da assentada anterior, a fim de enfatizar que as penas de *suspensão* e de *demissão* não estão previstas na Constituição brasileira ou em lei ordinária, no tocante aos juízes eventualmente infratores; que a pena de *perda de cargo* — sem nenhum símile com a de *demissão* — estatuída no art. 114 da Constituição do Brasil, se limita aos casos ali especificados, que não são os deste processo; por outro lado, as penas de *suspensão* e de *demissão*, catalogadas no EFPCU, se restringem aos funcionários e não se estendem aos juízes, por analogia, em virtude do princípio da reserva legal; enfim, demarco não ser o juiz temporário nem funcionário em *comissão* e nem se equiparar ao *funcionário estável*, para o efeito de se lhe estender a pena de *demissão*, após inquérito administrativo, prevista para o funcionário estável, na Constituição brasileira; não é um juiz vitalício, mas, também, não é um funcionário em comissão; o juiz temporário é, diga-se, vitalício a cada quatro anos em que é reconduzido, por lei; se for sempre reconduzido, na *prática será* vitalício; é, pois, mais do que um funcionário estável não-vitalício; já o funcionário em comissão é demissível *ad nutum*, mesmo antes do prazo de quatro anos, devendo ficar enquanto bem servir. Se não é o juiz temporário um funcionário comissionado, só por sentença judiciária contenciosa pode perder o cargo. A ele, juiz temporário, se aplicam os preceitos legais atinentes aos juízes, em geral e, por analogia, não pode ser equiparado ao funcionário em comissão ou estável, analogia vedada para impor *penas* do estatuto (suspensão e demissão) não previstas para juízes" (fls. 138-139).

9. Em verdade, a figura do *juiz temporário*, criada pelo Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, não pode ser confundida com a do funcionário público. Há, no Brasil, o hábito, por vezes pernicioso, das generalizações. Primeiro se confundiram, até em livros de certa responsabilidade, funcionários e militares, apenas distinguidos pela designação civil ou militar; depois, veio a expressão "servidor público", englobando essas e outras categorias, como os extranumerários e os celetistas. E no caso concreto mesmo, até em expediente dirigido pelo Dasp ao ministro-chefe do Gabinete Civil da Presidência da República o então juiz era tratado como "servidor" fls. 189).

Ora, tal confusão, em órgão de tamanha responsabilidade, é imperdoável e inexplicável.

10. O juiz não "serve" a ninguém. Como qualquer cidadão eleito ou nomeado para compor a estrutura dos poderes da República, o juiz é órgão do Estado, é uma das pessoas através das quais a vontade do Estado se manifesta, se materializa. O juiz é órgão do Poder Judiciário do Estado, como o deputado ou o senador o é do Poder Legislativo e o presidente da República, com seus ministros, o são do Poder Executivo. O que manifesta vontade, o que decide em nome do Estado é órgão, como órgão é o dirigente de qualquer empresa ou instituição de direito privado, porque decide por ela, manifesta sua vontade nos negócios e por ela adquire direitos e contrai obrigações. O termo "servidor", na técnica jurídico-administrativa, não é pejorativo, mas tem sentido próprio: é o que serve ao órgão, quer dizer, é o que fica de permeio entre o órgão e o mundo dos fatos, já lhe levando informes e recursos materiais indispensáveis (apoio), já tornando efetivas suas decisões (execução). Aqui é que entra a função do funcionário ou do serventuário.

11. O juiz temporário, criado pelo Decreto-lei nº 113/67 e extinto pela Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, foi órgão do Poder Judiciário. Não foi funcionário no sentido estrito, do que desempenha função. O art. 5º do citado decreto-lei era, a este respeito, da maior clareza, quando dizia que:

"A Justiça dos territórios federais compõe-se de cinco juízes de direito (...) e oito juízes temporários." Estes, além de suas próprias atribuições julgadoras, tinham as de substituir aqueles em caso de impedimento, de suspeição e de vacância (art. 7º), sendo, portanto, juízes de direito tanto quanto aqueles. A síntese "juiz temporário" obedeceu à lei do menor esforço. Era "juiz de direito temporário".

E o art. 11, espancando qualquer dúvida, dispunha:

"Ficam incluídos na enumeração das autoridades judiciárias no art. 142, incisos I, II e III, do Decreto-lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944, os juízes temporários de que trata o presente decreto-lei."

12. Portanto, somente por erro manifesto e imperdoável dos departamentos burocráticos do Ministério da Justiça, somado àquele cochilo do Dasp, se poderia pensar em aplicar a esse magistrado o Estatuto dos Funcionários, tão claro em seu art. 1º em instituir o regime jurídico "(...) dos funcionários civis da União e dos territórios", e só extensível, pelos seus arts. 252 e 253, aos extranumerários então existentes, aos servidores de autarquias, aos serventuários da Justiça, no que couber, e, subsidiariamente, aos membros do Ministério Público, do Magistério etc., porém, nunca aos magistrados ou membros do Poder Judiciário ou de outros Poderes.

13. O fato de não gozar o juiz temporário da garantia de vitaliciedade, argumento de que se serviram para lhe aplicar o referido estatuto, pesa antes contra o ato. Alguém pensaria em aplicar esse estatuto ao deputado, ao senador ou ao presidente da República? Evidentemente, não. E onde está escrito que gozem de vitaliciedade?

14. Concluo, pelo exposto e em harmonia com o que bem sustentou o eminente Desembargador Mário Dante Guerrera, que o autor somente poderia perder o cargo na forma prevista pela Constituição, isto é, por sentença judiciária proferida em processo contencioso por faltas capituladas em seu art. 114 porque, em verdade, se o Decreto-lei nº 113/67, inspirado em poderes extraordinários, criou figura de magistrado não arrolada na Constituição e ele próprio não previu em que caso e modo se lhe aplicar a pena expulsiva, de duas uma: ou tal pena não lhe poderia ser aplicada, segundo o princípio *nulla poena sine lege,* ou, em última análise, se lhe deveria assegurar a melhor garantia que a Lex Magna assegurava à autoridade similar, que era o juiz de direito com vitaliciedade.

15. Uma das condições fundamentais de validade do ato jurídico é o objeto lícito e possível (art. 145, II, do Código Civil). A decisão administrativa do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim como o decreto presidencial nela inspirado, desatenderam, *data venia,* a esse preceito.

16. Isto posto, dou provimento ao apelo para julgar procedente em parte a ação, isto é, decreto a nulidade do ato de demissão do autor mas lhe asseguro, como conseqüência, o direito aos vencimentos e vantagens somente até a data em que completaria o quatriênio pelo qual fora nomeado. Condeno ainda a União a reembolsá-lo das custas e em honorários de 10% sobre o que se liquidar. Tudo devidamente corrigido na forma e de acordo com a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AC nº 84.423-DF (4429125) — Relator: Ministro Costa Lima. Apelante: José Amaro de Medeiros. Apelada: União Federal. Advogados: Sebastião Oscar de Castro e outro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para reformar, em parte, a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 21.5.85 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros Gueiros Leite e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gueiros Leite.